



**PARECER Nº 01, DE 2019. – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei Nº 1466, de 2017,  
que *dispõe sobre a utilização de drones  
para fiscalização ambiental no âmbito do  
Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I - RELATÓRIO**

De autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o uso de *drones* para monitoramento ambiental no Distrito Federal.

O projeto estabelece que o operador do *drone* deve ter autorização expressa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e que as despesas decorrentes do projeto de lei serão custeadas pelo Distrito Federal.

Seguem cláusulas de regulamentação e de vigência.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que sua proposta tem por objetivo conferir *maior economia e controle na atuação do detentor do poder de polícia administrativo-ambiental* e que os *drones podem auxiliar no controle de áreas de desmatamento, além da fiscalização da caça e da poluição sonora.*

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com a distribuição feita pela Secretaria Legislativa, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito do PL 1644/2017 por se tratar de assunto referente a *servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social* e também pelo que dispõe o art. 64, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, especialmente quanto ao que *dispõe sobre atribuições de Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública.*

Isso se dá pelo fato de que o projeto ora em análise dispõe sobre autorização concedida a servidor, que detenha poder de polícia, para os fins de utilização do *drone* na fiscalização ambiental distrital. Ademais, o artigo 3º do Projeto dispõe sobre a regularidade do exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação de regência, o que revela se tratar de atribuição de órgão administrativo, a atrair, de fato, a competência da referida Comissão.

Com efeito, cumpre destacar que os pareceres deste relator são exarados de acordo com os limites constitucionais, legais e regimentais, considerado o mérito da questão. Ademais, é inegável a competência da Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, de modo que os seus subsídios são sempre considerados para a elaboração do parecer, na busca da excelência da produção jurídica do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Feitos tais esclarecimentos, destaque-se o fato de que os *drones*, veículos aéreos não tripulados, fazem parte da evolução tecnológica a que temos assistido na última década e seriam de grande valia na área de mapeamento e monitoramento ambiental, pois são versáteis, de fácil operação e podem cobrir vastas áreas com menor custo do que veículos aéreos tripulados.

Devido à grande pressão por regras para o uso desses aparelhos, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em 02 de maio de 2017, aprovou regulamentação



para seu uso comercial (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC – E nº 94). Assim, as operações desses equipamentos foram regularizadas, com o escopo de preservar a segurança dos cidadãos.

A instituição das regras também contribui para promover o desenvolvimento sustentável e seguro para o setor. O normativo foi elaborado levando-se em conta o nível de complexidade e de risco envolvido nas operações e nos tipos de equipamentos. Alguns limites estabelecidos no novo regulamento seguem definições de outras autoridades de aviação civil como *Federal Aviation Administration (FAA)*, *Civil Aviation Safety Authority (CASA)* e *European Aviation Safety Agency (EASA)*, órgãos reguladores dos Estados Unidos, Austrália e da União Europeia, respectivamente.

Assim, as operações de aeronaves não tripuladas (de uso recreativo, corporativo, comercial ou experimental) devem seguir as novas regras da ANAC, que são complementares aos normativos de outros órgãos públicos como o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Nesse diapasão, a utilização de *drones* deverá seguir as normas estabelecidas pelas autoridades competentes da aviação nacional, **sendo despicienda a edição de legislação local a respeito da matéria.**

Com efeito, caso entenda pela necessidade de utilização de *drones* na fiscalização ambiental do Distrito Federal, o Poder Executivo pode, no âmbito de sua discricionariedade, observadas as regras da resolução da ANAC, definir, inclusive por ato normativo regulamentador, o uso do *drone* e, eventualmente, de outras tecnologias, considerada a conveniência administrativa e o seu impacto financeiro, o que traz a inafastável conclusão de que, no mérito, o projeto deve ser rejeitado, diante das razões acima expostas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Assuntos Sociais



---

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1466, de 2017.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO MARTINS MACHADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO LEANDRO GRASS**  
*Relator*